



EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 - SMDH COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO:	Nº 01-075059/2026
EDITAL:	Chamamento Público nº 01/2026 - SMDH
IMPUGNANTE:	ANTONIA VANDECIA DE ASSIS
ASSUNTO:	Análise de impugnação ao Edital de Credenciamento de Comunidades Terapêuticas Acolhedoras - CTAs

A Comissão Especial de Seleção e Credenciamento, no exercício de suas atribuições, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e transparência, passa a analisar a impugnação apresentada em face do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 - SMDH.

1. PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

A peça apresentada pela interessada padece de vícios insanáveis de admissibilidade, impossibilitando o seu conhecimento por esta Comissão:

1.1. Da Intempestividade (Preclusão)

Nos termos do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e conforme expressamente previsto no item 19.3 do Edital, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis, contados da data de publicação do Edital.

O Edital foi publicado em 31/03/2026 e o recebimento de propostas iniciou-se em 15/04/2026. Sendo a impugnação protocolada apenas em 12/06/2026, operou-se a preclusão temporal.



1.2 Da Inexistência de Assinatura

O documento digital foi enviado via correio eletrônico sem assinatura digital qualificada (padrão ICP-Brasil), contrariando o item 12.4 do Edital. Documentos sem assinatura são considerados nulos.

1.3 Do Canal Inadequado

O protocolo deveria ter sido realizado exclusivamente via sistema PROCEC, conforme os itens 7.2 e 16.3 do instrumento convocatório.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO E RESPOSTA

Em vista as questões de segurança jurídica, apresenta-se o enfrentamento individualizado de todos os pontos suscitados no documento de impugnação, a fim de evitar omissões, ambiguidades interpretativas e alegações posteriores de ausência de motivação.

2.1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresenta questionamentos relativos: (i) à origem dos recursos e eventual utilização do FUNPRED; (ii) à exigência de comprovação de capacidade técnica prevista no Termo de Referência; (iii) ao valor estimado para alimentação; (iv) à participação do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas no acompanhamento/fiscalização; (v) ao mecanismo de controle de vagas; (vi) ao modelo de pagamento por vaga efetivamente ocupada; (vii) à obrigação relacionada à documentação pessoal dos acolhidos; (viii) aos indicadores de desempenho baseados na permanência; e (ix) à alegada ausência de critérios de ordem de contratação.

2.2 DO CONHECIMENTO POR CAUTELA

Embora o Edital contenha disciplina própria acerca de impugnações e pedidos de esclarecimento, especialmente nos itens 19.1 a 19.6, por absoluta cautela administrativa e em homenagem à autotutela, à transparência e à máxima motivação dos atos



administrativos, passa-se ao conhecimento da manifestação para análise de mérito, sem que isso reconheça vício no instrumento convocatório e sem efeito suspensivo do certame, nos termos do item 19.5 do Edital.

Essa providência reduz o risco de questionamentos formais futuros, pois desloca a decisão para o mérito técnico-jurídico dos pontos apresentados, sem prejuízo da observância dos prazos, ritos e canais previstos no instrumento convocatório.

2.3. ANÁLISE DO MÉRITO

2.3.1. Da origem dos recursos e da dotação orçamentária - pedido de substituição por dotação vinculada ao FUNPRED

A impugnante sustenta que as despesas deveriam ser suportadas pelo Fundo Municipal de Prevenção às Drogas - FUNPRED, com controle social pelo COMPECD e prestação de contas perante o Poder Legislativo.

Pedido não acolhido. O item 14.1 do Edital prevê expressamente a dotação orçamentária SMDH - 15.001.14422.0001.2271.339039.01.000, compatível com a despesa pública indicada no instrumento e com a Lei Orçamentária Anual. A existência de fundo municipal relacionado à política sobre drogas não torna obrigatória, exclusiva ou automática a utilização de seus recursos para toda e qualquer ação administrativa relacionada à matéria, especialmente quando a Administração dispõe de dotação própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano para execução do objeto.

A vinculação pretendida pela impugnante poderia, inclusive, restringir indevidamente a gestão orçamentária, criar condicionamento não previsto no Edital e na LOA e comprometer a execução de serviço de natureza continuada, sensível e de interesse público. Veja-se que o FUNPRED permanece sujeito aos mecanismos próprios de governança, controle e prestação de contas, sem que isso impeça a utilização de dotação orçamentária da SMDH para contratação de serviço público vinculado às suas competências administrativas.

Pedido indeferido, mantendo-se a dotação constante do item 14.1 do Edital, sem prejuízo dos controles orçamentários, financeiros e sociais cabíveis nos respectivos instrumentos de gestão pública.

2.3.2. Da cláusula 8.2.2 do Termo de Referência - comprovação de capacidade técnica



A impugnante requer a supressão da cláusula por entender que haveria exigência de credenciamento, certificação ou carta de regularidade emitida por associação ou federação de CTAs, o que supostamente violaria a liberdade de associação.

Pedido não acolhido. A exigência de qualificação técnica não institui filiação obrigatória, tampouco reserva de mercado em favor de associação ou federação. A redação do instrumento deve ser interpretada sistematicamente com o Anexo I e com o próprio item 8.2.2 do Termo de Referência, que admitem a comprovação por atestado, certificação e/ou carta de regularidade pertinente, sempre relacionada à capacidade técnica e à compatibilidade com o objeto.

Para afastar qualquer dúvida interpretativa, esclarece-se que não será exigida filiação, associação, contribuição, anuidade ou vínculo institucional com associação ou federação de CTAs como condição de credenciamento. A comprovação de capacidade técnica poderá ocorrer por documento idôneo e compatível com o objeto, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, órgão competente ou entidade tecnicamente relacionada à temática, desde que demonstre experiência pertinente e atenda aos requisitos do Edital.

A manutenção da exigência é compatível com o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, pois o objeto envolve acolhimento residencial transitório de pessoas em situação de vulnerabilidade e dependência química, com rotina continuada, equipe técnica, infraestrutura, proteção de direitos, segurança, alimentação, registros e acompanhamento psicossocial, não sendo razoável dispensar comprovação mínima de aptidão técnica.

Pedido indeferido, não havendo razões para supressão, diante do esclarecimento interpretativo de que a cláusula não impõe filiação obrigatória a associação ou federação, nem restringe a comprovação técnica a documento emitido por tais entidades.

2.3.3. Do valor estimado para alimentação - item 6.4 do Termo de Referência

A impugnante sustenta que o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) por pessoa/mês seria insuficiente para quatro refeições diárias balanceadas.

Pedido não acolhido. O valor indicado no Termo de Referência integra a memória estimativa de custos, e não constitui rubrica isolada de pagamento à credenciada. O modelo de remuneração previsto no Edital e no Termo de Referência contempla valor fixo mensal de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por vaga efetivamente ocupada, acrescido de parcela variável de até R\$ 200,00 (duzentos reais) condicionada aos indicadores qualitativos. A alimentação é uma das parcelas de



composição do custo, ao lado de recursos humanos, infraestrutura, insumos, higiene, atividades/oficinas e despesas administrativas.

A estimativa foi apresentada com base em pesquisa de preços, contratações similares e metodologia descrita no Termo de Referência. Além disso, a obrigação da credenciada não se limita ao valor isolado da rubrica alimentar: a entidade deverá fornecer alimentação diária adequada, observando necessidades nutricionais, higiene, segurança e demais exigências do edital, sujeitando-se à fiscalização, glosa, penalidades e eventual descredenciamento em caso de descumprimento.

A revisão pretendida exigiria demonstração técnica objetiva de insuficiência da composição global da vaga, e não mera comparação aritmética da rubrica de alimentação. Não havendo prova concreta de inexequibilidade do valor global por vaga, prevalece a memória de cálculo da Administração.

Por fim, veja-se que tal valor ora praticado no edital municipal é significativamente superior que o valor do edital do Governo Federal, que é R\$ 1.172,23 (mil, cento e setenta e dois reais e vinte e três centavos) e um pouco maior que o do Governo Estadual é de R\$1.730,10 (mil, setecentos e trinta reais e dez centavos), sem considerar a parcela variável de R\$200,00 (duzentos reais) que pode ampliar o valor final a ser pago.

Pedido indeferido, não havendo razões para revisão dos valores, mantendo-se a composição econômica prevista no Edital e no Termo de Referência, sem prejuízo da fiscalização sobre a qualidade e regularidade da alimentação efetivamente fornecida.

2.3.4. Da cláusula 17.1, inciso XXXVII - fiscalização pela SMDH e participação do COMPED

A impugnante propõe que a redação inclua os conselheiros do COMPED como destinatários das condições necessárias para assessoramento, acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização da execução do programa de acolhimento.

Pedido não acolhido. A fiscalização contratual é competência da Administração contratante, exercida por gestor e fiscais formalmente designados, conforme o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 700/2023 e das disposições do próprio Edital. O COMPED possui papel de controle social, deliberação e acompanhamento da política pública no âmbito de suas competências, o que não se confunde com a fiscalização contratual ordinária da execução, medições, glosas, pagamentos e aplicação de sanções.

A inclusão direta de conselheiros como fiscais ou agentes de execução contratual poderia gerar confusão de competências, exposição indevida de dados pessoais e



sensíveis de acolhidos, além de potencial conflito com regras de sigilo, proteção de dados, reserva técnica e responsabilidade administrativa.

Todavia, caso solicitado pelo COMPED, a SMDH poderá prestar informações institucionais, com dados consolidados e não identificáveis, em forma de relatórios gerais de política pública e observando os canais formais de controle social, preservando a intimidade, a privacidade e os dados pessoais dos acolhidos.

Pedido indeferido, mantendo a fiscalização contratual pela SMDH/DHPP, por gestor e fiscais designados, sem prejuízo do controle social pelo COMPED por meios institucionais próprios e compatíveis com a LGPD.

2.3.5. Da cláusula 12.1.4 - instrumentos de gestão contratual e controle de vagas

A impugnante requer inclusão expressa de mecanismo de controle de vagas entre os instrumentos de gestão contratual.

Pedido não acolhido. O ponto já se encontra substancialmente contemplado no Edital e em seus anexos. O item 9 disciplina o critério de celebração dos contratos e o encaminhamento dos acolhidos, inclusive com ordem cronológica de contratação, manifestação de escolha do beneficiário quando possível, critérios de rodízio, preservação de vínculo familiar e divulgação da lista atualizada das credenciadas. O item 17.2 atribui à credenciante o encaminhamento ao serviço de acolhimento, a verificação prévia de disponibilidade de vaga, a compatibilidade entre acolhido e vaga e o acompanhamento do atendimento, observando-se a disponibilidade orçamentário-financeira respectiva.

Além disso, o conjunto documental do Edital prevê lista de acolhidos para fins de pagamento, quadro-resumo de medição mensal, termo de encaminhamento de acolhido e ficha cadastral da CTA, instrumentos que permitem rastreabilidade, regulação da ocupação, conferência de vaga efetivamente ocupada e controle administrativo do fluxo.

Registre-se que os relatórios mensais de ocupação e movimentação de acolhidos, previstos na gestão contratual pelo departamento responsável refletirão a ocupação, a movimentação, a disponibilidade e a eventual vacância de vagas, sem requerer com isso a alteração editalícia. Importante considerar que a vacância é dependente da voluntariedade do acolhido, o que torna o controle de vagas flutuante.

Pedido indeferido, por ausência de omissão material, esclarecendo-se que o controle de vagas será realizado pelos instrumentos já previstos no Edital e seus anexos, especialmente os itens 9, 10, 12, 13 e 17 e os anexos de medição e encaminhamento e alta.



2.3.6. Da cláusula 13.1 - modelo de pagamento por vaga efetivamente ocupada e pedido de pagamento por reserva de vagas

A impugnante requer que o pagamento do valor fixo seja efetuado mensalmente com base na reserva das vagas pactuadas, e não apenas pela ocupação efetiva.

Pedido não acolhido. O modelo adotado pelo Edital, com pagamento por vaga efetivamente ocupada e possibilidade de pagamento proporcional *pro rata* em permanência inferior a um mês, preserva a economicidade, a eficiência do gasto público, a correspondência entre despesa e serviço efetivamente prestado e a aderência ao regime de credenciamento paralelo e não excludente.

O pagamento por reserva integral de vagas poderia impor ao Município o custeio de ociosidade, independentemente da demanda real, e reduzir a flexibilidade administrativa necessária a um credenciamento aberto, com múltiplas entidades aptas e possibilidade de encaminhamento conforme perfil do acolhido, disponibilidade, localização, vínculo familiar e adequação técnica.

A referência a modelos adotados por outros entes ou editais não vincula a Administração Municipal, especialmente porque o Edital nº 01/2026-SMDH foi desenhado para credenciamento permanente, demanda variável, fluxo intersetorial e pagamento por resultado/serviço efetivamente executado. A comparação com modelo de reserva de vagas não demonstra ilegalidade do modelo municipal.

Pedido indeferido, mantendo-se o pagamento por vaga efetivamente ocupada, com parcela variável condicionada aos indicadores qualitativos e com medição mensal, glosas e fiscalização regular.

2.3.7. Da cláusula 21.1, inciso XXI - documentação pessoal dos acolhidos

A impugnante requer a supressão da obrigação de providenciar, junto aos órgãos competentes, documentação pessoal dos acolhidos, sob argumento de que tal medida competiria à assistência social e poderia gerar ingresso irregular de acolhidos.

Pedido não acolhido. A obrigação deve ser interpretada como dever de apoio, orientação, encaminhamento e articulação, conforme necessidade do acolhido e em conjunto com a rede pública competente, e não como substituição da FAS, da SMDH, da SMS ou de qualquer outro órgão público no exercício de suas atribuições legais.

A regularização documental é medida de reinserção social e proteção de direitos, pois contribui para acesso a benefícios, serviços públicos, saúde, educação, trabalho,



capacitação, vínculos familiares e autonomia pós-acolhimento. A supressão pura e simples da cláusula fragilizaria o objetivo socioassistencial e de reintegração do programa.

Para afastar dúvidas, registre-se que não cabe à credenciada condicionar o acolhimento à prévia apresentação integral de documentos, quando o encaminhamento pela Administração estiver regular, sendo sua atuação de mero apoio a obtenção ou atualização documental durante o acolhimento, em articulação com a rede pública, especificamente da SMDH que atuará com a rede municipal e demais órgãos competentes.

Pedido indeferido, esclarecendo-se que a obrigação tem natureza de apoio e articulação documental, sem substituir as competências dos órgãos públicos e sem autorizar recusa indevida de acolhimento por ausência documental quando houver encaminhamento regular.

2.3.8. Da cláusula 8.3.2 - indicadores de desempenho e Taxa Média de Permanência – TMP

A impugnante requer a supressão da cláusula, sob argumento de que os indicadores baseados no tempo de permanência poderiam incentivar prolongamento desnecessário do acolhimento, em prejuízo da alta responsável, e não refletiriam adequadamente a evolução clínica e social individual.

Pedido não acolhido. A TMP prevista no Edital não incentiva permanência indefinida, pois o próprio instrumento fixa residência transitória, adesão voluntária, desligamento a pedido a qualquer tempo, permanência completa de 9 meses e possibilidade de alta, desistência ou desligamento conforme regras do programa. A métrica busca avaliar aderência mínima ao percurso de acolhimento e estabilidade do atendimento, sem retirar a avaliação técnica individualizada de cada caso.

Além disso, a parcela variável não se limita à permanência, sendo a ela atribuída a menor pontuação atribuída na composição dos quesitos de análise do pagamento adicional. Ou seja, o Edital prevê outros indicadores de qualificação, como ações de prevenção ao álcool e outras drogas e ações de reinserção social, capacitação para o trabalho e empreendedorismo, o que demonstra preocupação com autonomia, reinserção social e resultados qualitativos.

A avaliação é realizada sobre a unidade credenciada e sua execução mensal/periódica, e não como julgamento clínico individual do acolhido. A Administração Municipal se encarregará de fiscalizar a voluntariedade, a dignidade, a inexistência de retenção indevida, a vedação de cobrança, a proteção de direitos e a qualidade das atividades ofertadas.



Nesse sentido, esclarece-se, por reforço, que nenhuma entidade poderá reter acolhido, desestimular alta responsável ou dificultar desligamento voluntário com fundamento na busca de pontuação, sob pena de glosa, sanção e descredenciamento, quando cabível. Em verdade, trata-se de uma inovação de conceito, com implementação de acompanhamento qualificado, que vem a reforçar os desempenhos nas gestões terapêuticas contratadas em favor do melhor atendimento aos beneficiários.

Pedido indeferido, mantendo-se os indicadores de desempenho, com esclarecimento de que a TMP não autoriza retenção, permanência compulsória ou obstáculo à alta responsável/desligamento voluntário.

2.3.9. Da alegada ausência de previsão de ordem de contratação

A impugnante sustenta que o Edital omite cláusula sobre critérios para definição e publicação da ordem de contratação.

Pedido não acolhido. O tema está expressamente disciplinado no item 9 do Edital, denominado "Critério de celebração dos contratos e do encaminhamento dos acolhidos". O item prevê a observância da ordem cronológica do credenciamento, em consonância com os princípios da impessoalidade, isonomia e transparência; admite manifestação de escolha pelo beneficiário, quando possível, em razão da natureza personalíssima do serviço; prevê critério de rodízio quando houver mais de uma contratada apta e inexistir manifestação de escolha; e estabelece critérios de preservação de vínculos familiares e sociais.

O Edital também prevê divulgação da lista atualizada das pessoas jurídicas credenciadas, encaminhamentos condicionados à disponibilidade efetiva de vagas, compatibilidade do perfil do usuário com as condições técnicas e operacionais da contratada e comunicação à credenciante sobre vagas disponíveis.

Portanto, não há omissão. O instrumento já contém critérios objetivos, transparentes e compatíveis com o regime de credenciamento, sem prejuízo da publicação e atualização das informações nos meios oficiais. Entende-se que, a ordem de contratação para início de serviços, se aplica em situações que envolvem obras ou prestação de serviços continuados. No caso em tela, haverá a publicação do contrato nos meios oficiais obrigatórios, mas a efetiva prestação de serviços somente se dará a partir do encaminhamento de acolhidos.

Pedido indeferido, tendo em vista que a ordem de contratação/encaminhamento está prevista no item 9 do Edital, qual será observada pela Administração durante a execução do credenciamento.



3. CONCLUSÃO

Considerando que parte dos questionamentos decorre de interpretação extensiva de cláusulas do Edital, a presente decisão será publicada como resposta de mérito à impugnação e, por conveniência, também como esclarecimento interpretativo, sem alteração substancial do instrumento convocatório, nos seguintes pontos:

- a) a comprovação de capacidade técnica não exige filiação ou vínculo obrigatório com associação ou federação de CTAs;
- b) o COMPED exercerá controle social nos limites de suas competências, sem substituir gestor e fiscais do contrato;
- c) os relatórios de ocupação e movimentação comporão o controle de vagas, em articulação com os anexos de medição e encaminhamento;
- d) a obrigação de apoio à documentação pessoal dos acolhidos terá natureza de articulação e encaminhamento, sem condicionar indevidamente o acolhimento regular;
- e) a TMP e demais indicadores qualitativos não atuam como fatores de retenção indevida, permanência compulsória, obstáculo à alta responsável ou restrição ao desligamento voluntário, práticas que além de fiscalizadas pela gestão de contrato são passíveis de punição, nos termos do edital e da lei.

Tais esclarecimentos não alteram o objeto, os requisitos de habilitação, a metodologia de credenciamento, a forma de pagamento ou a competitividade do certame, razão pela qual não demandam republicação integral ou reabertura de prazos, salvo entendimento jurídico diverso da autoridade competente.

Diante do exposto, a Comissão Especial de Seleção e Credenciamento conhece da impugnação, por mera cautela, sem efeito suspensivo, e, no mérito, decide pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo-se o Edital de Chamamento Público nº 01/2026 - SMDH em seus termos, com os esclarecimentos interpretativos constantes desta manifestação.

Publique-se a presente resposta nos meios oficiais pertinentes, junte-se aos autos do Processo Administrativo nº **01-075059/2026** e cientifique-se a impugnante, na forma prevista no Edital.

Curitiba, 15 de maio de 2026.



Elessandra Ávila Guntner

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

De acordo,

Marlon Alves Cardoso

DIRETOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS DE PROTEÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO